



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157143-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA RIBEIRO GUIMARÃES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28975

APELAÇÃO Nº: 1157143-89.2024.8.26.0100

APELANTE: FRANCISCA RIBEIRO GUIMARÃES

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência. Bancários. Sentença de improcedência Inconformismo que prospera. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Indeferida a dilação do prazo para produção de provas. Ademais, também indeferida a inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações e vulnerabilidade da Autora, idosa, que permitem a inversão do ônus da prova. Prova que poderia demonstrar a não contratação dos empréstimos ou a fraude. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento, com a produção de mais provas e novo julgamento de mérito.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 226/230, que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência”, rejeitou o(s) pedido(s) formulado(s) na Inicial.

Em consequência, julgou extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela Autora, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, apela a Autora (fls. 241/252), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a r. sentença não

apreciou o pedido de produção de provas da Autora, especialmente a determinação para que o Banco Itaú apresentasse os comprovantes detalhados das transações contestadas (pagamento de boletos e contratação de empréstimo), bem como esclarecesse as circunstâncias do crédito de um seguro na conta corrente da Apelante.

No mérito, aduz que a Apelante é idosa, e vive de forma muito simples e honesta, não possuindo a necessidade de um empréstimo neste valor vultoso e tampouco realize transações via boleto bancário de valores exorbitantes, fugindo totalmente de sua movimentação bancária habitual, o que por si só já demonstra a negligência do Banco Apelado.

Trata-se de transações bancárias que quase chegam a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), num período de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer bloqueio do sistema de fraudes do Banco Réu, mesmo sendo estas movimentações atípicas das realizadas pela Autora.

Pede seja declarado nulo o empréstimo realizado, bem como a inexigibilidade dos débitos referentes ao empréstimo, com a devolução de todos os valores retirados da conta da Apelante para pagamento das parcelas do empréstimo, bem como dos valores debitados a título de encargos financeiros, uma vez que a conta ficou com saldo negativo avançando no limite de cheque especial.

Pede a condenação do Banco Réu ao ressarcimento do valor de R\$ 16.655,37 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao saldo positivo que tinha na conta corrente em 15/04/2024.

Pede a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 259/273).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o recurso da Autora comporta provimento para anular a r. sentença, senão vejamos.

Trata-se de “Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos materiais e morais e Pedido de tutela de urgência” proposta por “FRANCISCA RIBEIRO GUIMARÃES” em face de “ITAÚ UNIBANCO S/A”.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, ser correntista do Banco Réu há mais de quarenta anos, recebendo seu benefício previdenciário na agência 1035, conta corrente número 01442-0.

Aduziu que em 15 de abril de 2024, por volta das 15h30, recebeu mensagem de texto e ligação telefônica com logotipo do Banco Réu, de pessoa identificada como Débora Ramos, suposta assistente do gerente Paulo, informando sobre movimentações suspeitas e bloqueio da conta.

Após este contato, foram realizados pagamentos de dois boletos e contratado empréstimo.

A Autora argumenta que jamais realizou empréstimos bancários ou movimentações de valores elevados.

Destacou que não utiliza aplicativo no celular, acessando sua conta apenas pelo computador.

Por esta razão, ajuizou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das operações e a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida, posto que não foi oportunizado prazo para produção de provas.

Ademais, era de rigor o deferimento da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações da Autora, bem como a sua vulnerabilidade (idosa).

Assim, de rigor a dilação probatória, para que, ao menos, o Banco Réu apresente os comprovantes detalhados das transações contestadas (pagamento de boletos e contratação de empréstimo), bem como esclareça as circunstâncias do crédito de um seguro na conta corrente da Autora.

Com efeito, a Autora teve cerceado o seu direito de defesa, pois foi obstaculizada a produção de prova que poderia demonstrar a veracidade das alegações da Autora de que teria sido vítima de fraude, sendo efetuados descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos não contratados e realizados pagamentos por ela não autorizados.

Não está clara a necessidade da Autora de contratar um empréstimo em valor vultoso e tampouco realizar transações via boleto bancário de valores exorbitantes, fugindo totalmente de sua movimentação bancária habitual.

Trata-se de transações bancárias que quase chegam a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), num período de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer bloqueio do sistema de fraudes do Banco Réu, mesmo sendo estas movimentações atípicas das realizadas pela Autora, aposentada e idosa.

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Autor que, em réplica, impugna a assinatura aposta no contrato de empréstimo. Processo que não estava maduro para julgamento, pois, ao ser impugnada a assinatura do contrato, era ônus de quem produziu o documento, no caso o Banco réu, comprovar a autenticidade. Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada para o fim de ser realizada a prova pericial grafotécnica. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO, para o fim de acolher a preliminar e anular a sentença” (TJSP; Apelação Cível 1006441-29.2020.8.26.0438; Relator (a): Benedito Antônio Okuno;

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso da Autora para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento, com a produção de mais provas e novo julgamento do mérito.

PENNA MACHADO
Relatora